

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 2003

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do § 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, previsto pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 9º....."

"§ 4º Consideram-se investimentos em habitação popular, para os efeitos desta Lei, as ações destinadas a famílias de baixa renda, conforme critérios definidos pelo Conselho Curador, que contemplem uma ou mais das seguintes finalidades:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Alberto que, entre outras disposições, insere na Lei do FGTS o conceito de investimento em habitação popular, fixa o parâmetro de atendimento a famílias com renda mensal de até doze salários mínimos. Mesmo sabendo que os recursos do FGTS têm sido tradicionalmente direcionados a essa faixa da população, entendo que o

texto da lei não deve cristalizar esse critério como regra geral, válida para todos os programas atendidos pelo fundo. O Conselho Curador deve manter a sua prerrogativa atual de fixar tetos de atendimento programa a programa. Basta a referência a famílias de baixa renda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Zezéu Ribeiro

2003_1875_Zezéu Ribeiro